



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Projeto de Lei Nº. 143/2014

Autor: Pedro Damiano

Valinhos aos 26 de fevereiro de 2015.

SALA DA SESSÃO _/_/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 143, de 2014, que "*acrescenta parágrafo único ao artigo 6º, da Lei Municipal nº. 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público.*"

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Pedro Damiano, que "*acrescenta parágrafo único ao artigo 6º, da Lei Municipal nº. 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para construção de muro de alinhamento e passeio público.

II-ANÁLISE:

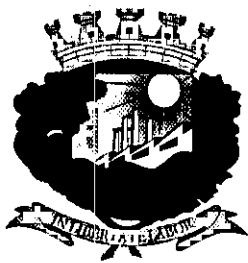
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

Nos termos do parecer da Diretoria Jurídica o projeto de lei sob análise, possui usurpação de competência do Executivo Municipal.

Porém!!!

Exmo. Membros desta Comissão;

Em que pese nosso respeito pelo entendimento da Diretoria Jurídica, o projeto de lei, não é inconstitucional, tendo em vista que obedecem aos termos dos artigos 2º, 61 da Constituição Federal, artigo 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Ocorre que a Diretoria Jurídica, fundamentou que:

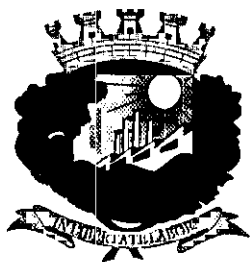
No que tange a iniciativa, a concepção da lei no âmbito do Poder Legislativo nos permite afirmar que o projeto não foi precedido de estudos sobre as consequências da decisão política adotada, porque, conhecendo como se estruturam os poderes nos Entes Políticos, somente o Executivo dispõe de recursos materiais e humanos para realiza-los. (g.n.)

Com a devida vênia, se esse raciocínio estiver correto, estaremos eliminando a competência legislativa municipal de legislar sobre o interesse local.

Toda Lei editada pelo Poder Legislativo exige fiscalização do Executivo que detém o Poder de Polícia da Administração Pública.

O projeto em referência, em hipótese alguma aborda sobre organização e funcionamento da Administração Pública, trata-se de relevante interesse local, artigo 30 inciso I da Constituição Federal.

A Lei Municipal de nº. 3.320, de 10 de junho de 1999, trata-se de ***"Dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio-público"***.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Em continuação o artigo 6º do mesmo diploma legal, dispõe que:

Artigo 6º. Qualquer tipo de revestimento adotado no passeio-público, deverá ser contínuo, sem degraus, e que não dificultem a adequada locomoção de deficientes físicos e idosos.

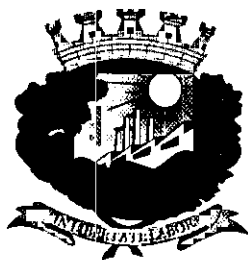
O projeto vem acrescentar o parágrafo único, nesse sentido:

Parágrafo único. Para a execução de pavimentação no passeio público, no sentido transversal não poderá haver inclinação superior a 5% (cinco por cento) e no sentido longitudinal a inclinação deverá ser igual a da rua, não sendo aceitos desníveis ou degraus."

Houve fato equivocado da Diretoria Jurídica pois quando trata-se de execução de muro de alinhamento e passeio público, não se refere que o Executivo terá que executar.

Por força de Lei Federal, todos os terrenos tem que constar a limitação de muro de alinhamento e passeio público, onde o proprietário (iniciativa Privada) que deverá executar a obra.

O que se propõe no presente projeto é a complementação do artigo 6º imponto restrições ao proprietário para que construa muro de alinhamento e passeio público nos termos da acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Nesse sentido, o ilustre Relator Xavier de Aquino, na ação direta de inconstitucionalidade de nº. 0265024-74.2012.8.26.0000, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante proferiu com sapiência seu voto do qual transcrevemos em parte:

A autonomia municipal deve ser extraída da Constituição Federal através da interpretação sistemática, como qualquer outro comando constitucional.

Assim, deve-se considerar que o artigo 1º da CF estabelece que o Município integra a Federação como entidade autônoma e com competência legislativa.

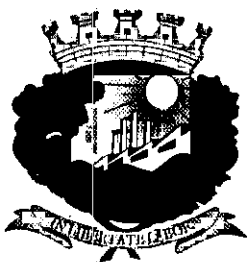
Nesse sentido, desenhou a Constituição Federal um sistema de convivência de níveis de legislação, com competências privativas da União (artigo 22) e concorrentes dos entes federados, estas reguladas pelo artigo 24 em conjunto com os artigos 25, 29 e 30. Inconsistente, portanto, qualquer interpretação isolada dos artigos para excluir competência dos Municípios, ante as previsões dos artigos 1º, 29 e 30.

(...)

No caso, trata-se de legislação que estabelece adequações físicas nos postos de combustíveis visando a segurança dos munícipes que circulam nas calçadas destes estabelecimentos. Esta adequação, no âmbito do Município, não adentra nas matérias reservadas à União, tais como transporte e trânsito.

Desta forma, competente o Município para legislar quando predominante o interesse local na matéria disciplinada.

Acresce que não insere em nenhuma das iniciativas do Chefe do Executivo, salientando-se que não cria ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

altera cargos ou incrementa despesas para a
Municipalidade.

(...)

Evidente que, alterada a legislação local, necessário que os estabelecimentos se acomodem às novas exigências, tendo em vista os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, não havendo razão para se alegar afronta ao ato jurídico perfeito, segurança jurídica, legalidade ou irretroatividade.

(..)

Dai por que não se vislumbra qualquer
inconstitucionalidade na norma impugnada.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

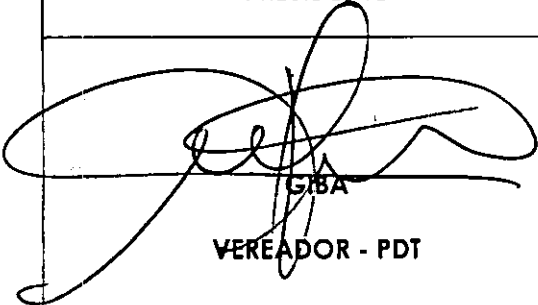
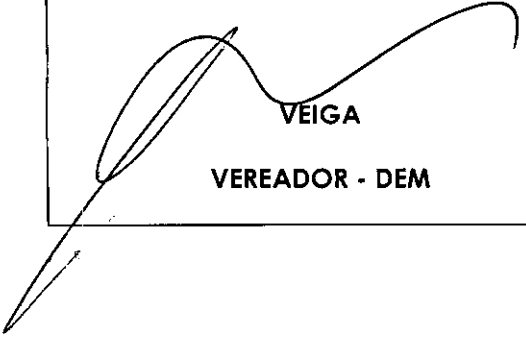
Proc. /

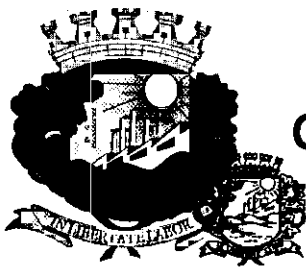
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 35/99 - Mens. nº 19/99 - Autógrafo nº 37/99 - Proc. nº 498/99

Lei nº 3320, DE 10 DE JUNHO DE 1999

" Dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio-público "

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatório o levantamento de muro no alinhamento da via pública e a execução de serviço de piso no passeio-público em todos os terrenos no Perímetro Urbano do Município, desde que tenham recebido guias e sarjetas e pavimentação.

Parágrafo único - Excluem-se desta obrigatoriedade os terrenos onde existam construção em andamento, devidamente aprovadas e autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 2º - O órgão competente da Municipalidade notificará através de ofício acompanhado de recibo ou por Edital, em única publicação, o proprietário ou promitente-comprador do terreno, devidamente cadastrado, para que venha a executar os serviços, no prazo de noventa dias, contados do recebimento da notificação ou da data da publicação do edital.

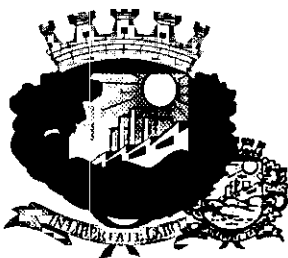
§ 1º - Por solicitação do interessado, devidamente fundamentada, e após análise técnica e social, poderá o prazo acima ser prorrogado por mais noventa dias, uma única vez.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo e não cumprida a notificação, será aplicada ao proprietário ou promitente-comprador, uma multa correspondente ao valor de quatro (4) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

§ 3º - Descumprida a intimação, a Municipalidade executará os serviços, direta ou indiretamente, cobrando do proprietário o custo das obras acrescido da taxa da administração, se for o caso, sem prejuízo da multa prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - A pedido de interessados, a Municipalidade elaborará estudos para a execução de muro de alinhamento e pisos nos passeios-públicos, através de Plano Comunitário.

Artigo 3º - É obrigatória a execução e conservação de piso de passeio-público em mosaico português, com padrão fornecido pelo Poder Executivo, em todos os imóveis situados na área central do Município, na forma caracterizada na planta nº 14/99-DUMA/SPMA, que é parte integrante desta Lei, conforme a descrição a seguir discriminada:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3320/99)

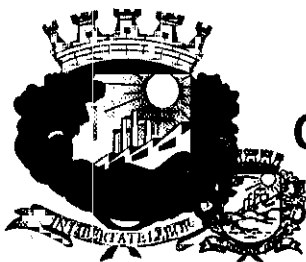
Do P.L. nº 35/99 - Mens. nº 19/99 - Autógrafo nº 37/99 - Proc. nº 498/99 FI.02

"inicia no ponto "A", Praça José Ferraro, segue pela Avenida dos Imigrantes, até a Rua Antonio Carlos, deflete à esquerda e segue pela Rua Antonio Carlos até a rua 13 de Maio, segue pela rua 13 de Maio até a Avenida Paulista, deflete à direita e segue pela Avenida Paulista até o ponto "B", deflete à direita e segue em linha reta nos limites da Vila Jair com a Subdivisão Barbarini - lotes 01 e 02 e o Sítio Santa Amália até o ponto "C", final da Rua Campinas, deflete à direita e segue pela Rua Campinas até a Rua Americana no ponto "D", deflete à esquerda e segue pela Rua Americana até encontrar a Avenida Joaquim Alves Corrêa no ponto "E", deflete à esquerda e segue pela Avenida Joaquim Alves Corrêa até a Rua João de Oliveira Campos no ponto "F", atravessando a Avenida Joaquim Alves Corrêa, deste ponto deflete a direita e segue pela avenida Joaquim Alves Corrêa até a Avenida Independência, vira a esquerda e segue pela mesma até o final do loteamento Jardim Santa Marina, atravessando a Avenida Independência defletindo a direita e seguindo pela Avenida Independência até encontrar a Avenida dos Esportes junto à Rua Dr. Fernando L. Ferraz, segue pela Avenida dos Esportes até encontrar a Rua Dom João VI, segue pela Rua Dom João VI até encontrar a Avenida Joaquim Alves Corrêa, segue pela Avenida Joaquim Alves Corrêa até a confluência da Rua Francisco Glicério, vira a esquerda e segue pela Rua Francisco Glicério, encontra a Rua Paiquerê, retorna pela Rua Francisco Glicério até encontrar novamente a Avenida Joaquim Alves Corrêa, vira a esquerda e segue pela Avenida Joaquim Alves Corrêa até encontrar a Avenida Invernada, vira a esquerda na Avenida Invernada até encontrar a Rua dos Argentinos, vira a direita e retorna pela Avenida Invernada na sua pista direita até encontrar a Rua Castro Alves, deflete à direita e segue pela Rua Castro Alves até encontrar a Rua Anchieta, deflete à direita e segue pela Rua Anchieta até encontrar a Rua Campos Sales, deflete à esquerda e segue pela Rua Campos Sales, até o encontro da Rua 15 de Novembro, deflete à esquerda e segue pela Rua 15 de novembro até a Rua Carlos Manarini Bernardi, deflete à esquerda e segue pela Rua Carlos Manarini Bernardi até a Rua Senador Feijó, deflete à direita e segue pela Rua Senador Feijó, até a Rua 7 de Setembro e deflete à esquerda e segue pela Rua 7 de Setembro até a Avenida dos Imigrantes e Praça José Ferraro, ponto "A", início desta descrição".

Parágrafo único - Excetuam-se da obrigatoriedade imposta nesta Lei, no perímetro descrito neste artigo:

I - as ruas internas dos loteamentos Residencial Nova Itália e Parque Nova Suíça;

II - todos os passeios já executados em qualquer das formas estabelecidas no art. 4º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3320/99)

Do P.L. nº 35/99 - Mens. nº 19/99 - Autógrafo nº 37/99 - Proc. nº 498/99 FI.03

Artigo 4º - Nas áreas não abrangidas no perímetro descrito no artigo anterior, os passeios-públicos poderão ser executados em mosaico português, concreto desempenado ou outros materiais que não sejam lisos ou escorregadios, a serem estabelecidos pela unidade administrativa competente da Prefeitura, que fornecerá também as especificações para os serviços de vedação das testadas dos terrenos.

§ 1º - A pedido do interessado e após parecer favorável da área técnica envolvida, os pisos dos passeios-públicos, cuja largura seja igual ou maior a três (3) metros, poderão ser executados em grama, desde que seja reservada e executado piso na forma do "caput", em área correspondente a, no mínimo, de 1/3 (um terço) da largura para o trânsito de pedestres.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica em casos de reparos em passeios executados em mosaico português, que deverão manter a padronização.

§ 3º - Uma vez escolhido o tipo de piso não poderá ser mesclado com outro, visando manter a uniformidade urbanística.

§ 4º - A conservação do piso do passeio-público será executada por conta do proprietário, excetuando-se os casos em que os danos são causados por raízes de árvores ou obras públicas autorizadas pelo Município, que se responsabilizará pela reparação dos danos, sem ônus para o proprietário.

Artigo 5º - As especificações técnicas referentes à execução de muro de alinhamento e piso de passeio-público, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

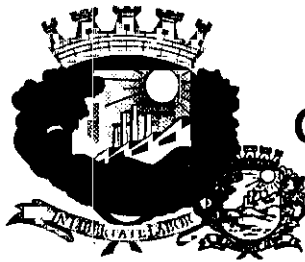
Artigo 6º - Qualquer tipo de revestimento adotado no passeio-público, deverá ser contínuo, sem degraus, e que não dificultem a adequada locomoção de deficientes físicos e idosos.

Artigo 7º - As praças, parques, canteiros centrais de ruas ou avenidas ou vias entrecortadas por córregos, terão os pisos nos passeios-públicos executados de acordo com os tipos definidos em seus planos de urbanização, a critério do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Somente será fornecido o "habite-se" da construção, se o piso do passeio-público estiver totalmente concluído, obedecendo o padrão adotado para o local.

Artigo 9º - Aplica-se o prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei, quando da necessidade de adequação dos muros ou passeios públicos já executados por razões de uniformidade urbanística.

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3320/99)

Do P.L. nº 35/99 - Mens. nº 19/99 - Autógrafo nº 37/99 - Proc. nº 498/99 FI.04

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2686, de 23 de dezembro de 1993.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 10 de junho de 1999

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI
Prefeito Municipal

JURANDIR FRANCO
Secretário dos Negócios Jurídicos

VALMIR ANTUNES DOS SANTOS
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Câmara Municipal de Valinhos,
1º de junho de 1999.

AMAURI QUEIROZ SILVA
Presidente

CLAYTON ROBERTO MACHADO
1º Secretário

VLADEMIR ANTONIO VECHE
2º Secretário